



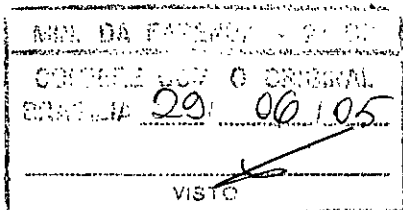
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De <u>22</u> / <u>02</u> / <u>06</u> VISTO
--

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10074.000993/00-19
Recurso nº : 121.494
Acórdão nº : 204-00.045

Recorrente : BMM ÁUDIO VÍDEO E LASER
Recorrida : DRJ-I no Rio de Janeiro - RJ



IPI - MULTA REGULAMENTAR - ART 365, I, RIPI/82

Sendo incontestável a procedência estrangeira de produtos entregues ao consumo, e sendo estes adquiridos de empresas inexistentes, inodônea a documentação que procura demonstrar sua origem. Caberia a recorrente, invertendo o ônus da prova coligida aos autos pelo Fisco, provar, conjuntamente, o efetivo recebimento das mercadorias e seu pagamento, o que não fez.

Recurso voluntário a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
BMM ÁUDIO VÍDEO E LASER.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Fez sustentação oral pela Recorrente, o Dr. Luis Felipe Krieger Moura Bueno.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2005.

Henrique Pinheiro Torres

Presidente

Jorge Freire

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.

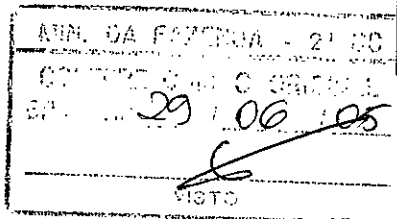
Imp/fclb



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10074.000993/00-19
Recurso nº : 121.494
Acórdão nº : 204-00.045



Recorrente : BMM ÁUDIO VÍDEO E LASER

RELATÓRIO

Versam os autos lançamento de ofício da multa regulamentar prevista no artigo 365, I, do RIPI 82 (463, I, RIPI 98), tendo entendido o Fisco, conforme Termo de Constatação de fls. 10/26, que a empresa entregou a consumo as mercadorias estrangeiras discriminadas nas notas fiscais de fls. 191/194, por terem sido estas emitidas por empresas inexistentes de fato, conforme várias diligências levadas a efeito nos estabelecimentos emitentes daquelas notas fiscais de acordo com o descrito naquele Termo e documentos acostados aos autos.

Tendo a 5ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro - RJ mantido na integralidade a exação (fls. 589/598), contra essa decisão insurgiu-se a empresa, interpondo o presente recurso voluntário. Neste, em síntese, alega preliminarmente que a decisão seria nula por ter inovado a motivação do lançamento, eis que, a seu juízo, a motivação da peça vestibular teria sido no sentido de que ela teria comercializado mercadorias com importação irregular ou fraudulenta com base em docs. inidôneos. De sua feita, a decisão recorrida, aduz a recorrente, entendeu que não bastava comprovar a importação regular, pois o discutido seria a regularidade da aquisição dos bens importados. Conclui que a alegada inovação teria cerceado sua ampla defesa.

No mérito, em resumo, procura demonstrar que foi adquirente de boa-fé, anexando livros fiscais para concluir que as mercadorias adentraram seu estabelecimento comercial, bem como foram pagas, conforme cópia do livro Diário (fls. 626/646). Averba, igualmente, que a falta de comprovante de transporte é prática comum, sendo corriqueiro o transporte das mercadorias vendidas ser feito pelo próprio vendedor. Demais disso, consigna que as empresas dadas por inexistentes pelo Fisco, à época da emissão dos documentos fiscais, estavam inscritas no CNPJ e foram regularmente processadas em seus nomes as declarações de importação, e que a fiscalização não teria comprovado a alegada inexistência das empresas emitentes das notas fiscais consideradas inidôneas. E, por fim, alega que estando comprovada a regular importação das mercadorias o lançamento torna-se inexistente, pois inaplicável a multa sob exação, devendo, se fosse o caso, ser a mesma impingida sobre seus fornecedores e não sobre si.

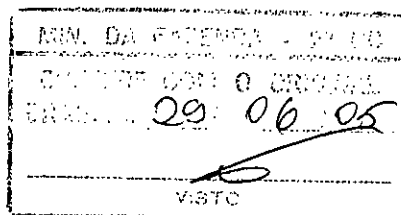
O recurso subiu sem depósito ou arrolamento em função de decisão no madado de segurança 2002.5101001363-0 (fls. 648-650 e informação de fl. 690).

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10074.000993/00-19
Recurso nº : 121.494
Acórdão nº : 204-00.045



2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE

Quanto à alegada nulidade da decisão recorrida, tenho-a por meramente procrastinatória, pois entendo que não restou prejudicada a defesa do contribuinte. Ao contrário, sua defesa foi bastante efetiva. E não provado o prejuízo, tratando-se de nulidade relativa, como *in casu*, não há que se falar em nulidade da r. decisão.

A imputação feita pelo Fisco foi que a autuada por diversas vezes foi intimada a apresentar documentação de modo a comprovar a aquisição dos produtos estrangeiros constantes dos documentos fiscais referidos, preferindo sempre se quedar silente, não se preocupando, inclusive, em motivar sua inércia frente às diversas intimações feitas pelos agentes fiscais. Ora, concluindo pela inexistência das empresas fornecedoras com base na IN SRF 66/97, dessumiu a fiscalização que não houve a aquisição das mercadorias descritas nas citadas notas fiscais e que, portanto, não estaria comprovada a procedência das mercadorias estrangeiras supostamente adquiridas pelas empresas Stanley e Crimport (item 3.2 do Termo de Constatação), em face do que a autuada "ao comercializar as mercadorias estrangeiras acobertadas pelas citadas notas fiscais inidôneas tornou-se responsável pela infração determinada no artigo 83, inciso I, matiz legal do artigo 463, inciso I, do RPI".

Ora, se no auto de infração foi dito que a recorrente comercializou produtos estrangeiros sem comprovar sua regular importação, como está consignado às escâncaras na conclusão do mencionado Termo vejo que a r. decisão tenha inovado ao asseverar que:

Assim é de se concluir, que a motivação da autuação é a entrega a consumo dos bens elencados nas notas fiscais 000155., 000169,...., e 000264, emitidas pela Satanley Comércio e Exportação Ltda., e 0060, ...emitida pela Crimport Comercial Importação e Exportação Ltda., consideradas inidôneas...., conforme relatado às fls. 25.

Demais disso, o auto de infração foi calcado em fatos que exigiram exaustivo trabalho investigativo e que a mim não deixou margem a dúvida que as emitentes dos documentos fiscais que embasam o lançamento (fls. 191/194), as empresa fornecedoras Stanley e Crimport, nunca existiram de fato, o que, por certo, torna inidônea a documentação por elas emitidas, desta forma invertendo o ônus da prova.

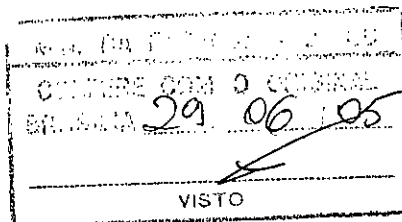
Por isso, com a devida vênia entendo manobra tergiversionista querer a defesa alegar inovação da motivação do lançamento.

No mérito, melhor sorte não acolhe a defendente. Na impugnação, a empresa, após afirmar que toda a fiscalização teria decorrido de mal entendido oriundo de um suposto desvio de mercadorias importadas pela Embaixada da Bolívia "provocado pela circunstância de a pessoa indicada como proprietária do veículo perseguido ter sido



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10074.000993/00-19
Recurso nº : 121.494
Acórdão nº : 204-00.045



2ª CC-MF
Fl.

sócio minoritário da impugnante" (fl. 211), anexa DARFs e cópias de Declarações de Importação alegando que com eles estaria provada a regular importação dos bens.

Nesse passo, mais uma manobra. Alega em seu recurso que a decisão afrontada ao denegar a perícia para confirmar a idoneidade dos documentos constantes no item 4.5 de sua impugnação "as autoridades de primeira instância reputaram idôneas a documentação apresentada" (fl. 611, nota de roda-pé), para após (fl. 617) aduzir que o "próprio órgão julgador de origem não mais discute a regular importação dos bens a que alude o auto de infração". Com base nessa inveracidade, pois tal afirmação ou mesmo ilação não foi feita pelo aresto recorrido, afirma que já não se estaria mais tratando de "produto de procedência estrangeira", pelo que não haveria subsunção da hipótese à infração capitulada no artigo 365, I, do RIPI/82. Não bastasse tal conclusão baseada em assertiva inverídica, o que desqualifica a defesa, anexa cópia de livros fiscais que entende provar a regular aquisição dos bens no mercado interno.

Como colocado, a defesa foi pródiga em argumentos, mas exígua em provas. Os supostos documentos fiscais que alega fazerem prova da regular importação dos bens são declarações de importação emitidas em seu nome. Ora, se foram emitidas em seu nome, significa que a importação foi direta, o que torna inexistente a operação de compra referidas na documentação de fls. 191/194.

E o deslinde é simples. Primeiro: não há prova nos autos da regular importação dos bens objeto do lançamento, sendo incontestes sua procedência estrangeira. Segundo: provando o Fisco que as empresas emitentes da documentação de fls. 191/194 não existiam de fato, em que pese terem CNPJ – o que, por si só, não diz nada – a documentação por elas emitidas é inidônea, e, desta forma, invertido está o ônus da prova, passando a ser da recorrente o ônus de provar a efetiva entrada da mercadoria e seu efetivo pagamento. E essa prova também não há nos autos, pois a simples escrituração fiscal em seu livro de entrada, não dá conta de sua efetiva entrada, bem como o lançamento no livro diário, isoladamente, não prova o efetivo pagamento. Ademais, fico a me perguntar porque tais escriturações foram sistematicamente recusadas à fiscalização e tampouco foram apresentadas na impugnação.

Só com a prova do pagamento e, conjuntamente, com a prova do recebimento da mercadoria é que poderia a recorrente afastar a prova produzida pelo Fisco, a teor do parágrafo único do artigo 83 da Lei 9.430/96. Mas não logrou fazê-lo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.**

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2005.

JORGE FREIRE